



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

Apresentação: 28/10/2025 09:22:13.813 -PL261424  
ESB 1.65/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente ao  
Artigo 29 do Substitutivo ao Projeto de  
Lei.*

O art. 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. As metas previstas no Anexo poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, **garantido o princípio da vedação de retrocesso em direitos humanos (art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal de 1988)** contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, e com base nas decisões da instância permanente de negociação, cooperação e pactuação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A revisão referida no caput deverá considerar estimativas atualizadas do custo de implementação do Plano Nacional de Educação, elaboradas e periodicamente aprimoradas pelo Ministério da Educação, em articulação com os demais órgãos responsáveis pela apuração das receitas e despesas públicas, de forma a assegurar a adequação entre o financiamento previsto e as necessidades do Plano.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258317036800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



\* C D 2 5 8 3 1 7 0 3 6 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O princípio de não retrocesso em direitos humanos estabelece que os direitos já conquistados não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária pelo Estado, pois representam um patamar civilizatório mínimo que deve ser progressivamente ampliado, nunca diminuído. Esse princípio, derivado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e reforçado pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º e 5º), protege conquistas sociais — como educação, saúde e moradia — contra medidas regressivas que fragilizem sua efetividade. No âmbito legislativo, isso significa que novas leis não podem revogar ou esvaziar normas que materializem direitos fundamentais, exceto se houver justificativa excepcional (como crise econômica grave) e desde que a medida seja proporcional, temporária e não discrimine grupos em situação de vulnerabilidade.

Aplicado ao PNE, por exemplo, o princípio impede que metas de financiamento ou acesso à educação sejam reduzidas sem alternativas que preservem o núcleo essencial desses direitos. Juridicamente, violações a esse princípio podem ser questionadas no STF com base no controle de convencionalidade (art. 5º) e na cláusula de reserva do possível relativa (que exige comprovação de que o Estado esgotou todos os recursos para manter os direitos). Assim, o não retrocesso opera como um freio à precarização, vinculando o legislador ao dever de avançar, nunca recuar, na realização dos direitos humanos.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2025

**Pedro Uczai**  
**Deputado Federal (PT/SC)**

Apresentação: 28/10/2025 09:22:13.813 -PL261424  
ESB 1:65/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

